

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES
LADS/**

PROCESSO nº : 11050/001.960/92-55

RECURSO nº : 86446

MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Exerc. de 1990 e 1991

RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE / RS

Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO nº : 101-91.330

PIS/FATURAMENTO- TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- No processo causa - IRPJ - foi dado provimento integral ao recurso da Recorrente. Assim, por uma relação de causa e efeito, se impõe igual solução ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com o decidido no processo principal, através do acórdão n. 101-90.042, de 20/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**



**CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.
KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11050/001.960/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-91.330
RECURSO Nº : 86446
RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1990 e 1991, *verbis*:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam dos demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, alínea "b", da Lei Complementar 7/70 c/c art. 1, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto Lei 1445/88 c/c art. 1º do Decreto Lei 2449/88"

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 11/13, em referência à apresentada no processo principal - IRPJ -, n. 11050/001.959/92-76, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 25/26, assim se manifestou para manter o lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

“...

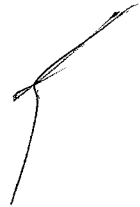
Isto posto e

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, uso da competência legal, outorgada pelo § 2º do art. 2º da Lei 8748/93, para julgar PROCEDENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante do Auto de Infração de fls. 1/6.

...”

A fls. 30/31 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11050/001.960/92-55

ACÓRDÃO Nº : 101-91.330

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.042, de 20/08/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA